



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257440/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAEI DO VALLE, ARTHUR TRAJANO SCHIER, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3480/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 02/2023. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São João do Triunfo para o provimento de cargo temporário de farmacêutico, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12799/23-CAGE – Fase 4 (peça 51), procedeu à reavaliação da 1ª e 3ª fases, além da 4ª, concluindo que a 1ª e a 4ª restaram legais e regulares, enquanto o tópico referente à necessidade de reserva de vagas para deficientes permaneceu irregular, o que ensejou a sugestão de expedição de determinação no sentido de que a previsão editalícia de reserva de vagas para pessoas com deficiência é obrigatória, independentemente de cadastro de reserva ou de quantia baixa de vagas. Além disso, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal pelo atraso no envio dos documentos atinentes à 4ª fase da presente admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 759/23-3PC (peça 54), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, exceto quanto à inexistência de reserva de vagas a pessoas com deficiência, entendo que a presente admissão deve ser registrada¹.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12799/23 – CAGE – Fase 4 (peça 51) e o Parecer nº 759/23 – 3PC (peça 54) do Ministério Público de Contas.

No que concerne à ausência de reserva de vagas aos portadores de deficiência, deve-se determinar que o Município estabeleça a previsão em edital, ainda que no caso de mero cadastro de reserva ou em quantidade de vagas inferior a 5.

Há muito consolidou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é sempre obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga, respeitando, assim, o limite legal de 20%.

Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada pelo Município de São João do Triunfo.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica. Observo que foi apontado apenas um atraso no envio da documentação no curso do processo, que não prejudicou a análise desta Corte. Ademais, em inúmeras oportunidades a aplicação dessa multa tem sido dispensada.

¹ Admitido descrito na peça 51, p. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante ao exposto, proponho o voto:

- a) Pelo **REGISTRO** da admissão do servidor nominado na peça 51, p. 12;
- b) Pela expedição de **determinação** ao Município de São João do Triunfo para que estabeleça a reserva de vagas para portadores de deficiência no edital, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na **quinta vaga** que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências quanto à determinação e multa.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o **REGISTRO** da admissão do servidor nominado na peça 51, p. 12;
- II- **determinar** ao Município de São João do Triunfo para que estabeleça a reserva de vagas para portadores de deficiência no edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na **quinta vaga** que vier a surgir durante a validade do certame, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências quanto à determinação e multa. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente